



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13963.000323/2002-37
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.829
RECURSO Nº : 127.185
RECORRENTE : MASTERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

A competência para julgar litígios concernentes à COFINS é do
Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.
DECLINADA A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento
do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO
ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER
GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO
DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.185
ACÓRDÃO Nº : 302-36.829
RECORRENTE : MASTERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração, às folhas 17 a 22, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 5.333,04, a título de Multa de Ofício de 75% (multa isolada), prevista no art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Cofins/1997” (fls. 18), verifica-se que a autuação é resultante da falta de pagamento de multa de mora. O anexo II a (fls. 19) indica que essa exigência refere-se ao período de apuração pertinente à julho de 1997, ocasionada após auditoria da DCTF correspondente.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01 a 07, na qual sustenta a inexigibilidade da multa de mora ante a ocorrência da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Admite a exigência da multa moratória em relação aos tributos lançados por homologação, devidamente declarados, mas cujo pagamento não tenha sido antecipado. Requer, por fim, a declaração de nulidade da autuação.

A DRJ/FLORIANÓPOLIS, pelo Acórdão 1.565, de 11/10/2002, de sua 4ª Turma, considerou o lançamento procedente, a fls. 30/38, que leio em Sessão, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1997

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, e são incompetentes para apreciar argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.185
ACÓRDÃO Nº : 302-36.829

Em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.

Lançamento Procedente.

Irresignado com a decisão apresentou Recurso Voluntário de fls. 42/53, que leio em Sessão, com garantia de instância, mediante depósito feito anteriormente, em que renova os argumentos já trazidos, com mais citações.

Este processo foi a mim encaminhado conforme documento de fls. 64, nada mais existindo nos Autos referente ao presente litígio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.185
ACÓRDÃO Nº : 302-36.829

VOTO

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se a recolhimento insuficiente da COFINS, o que foi apurado através do exame da DCTF.

Não se trata de lançamento referente à DCTF, mas ela serviu de meio para ser verificada a omissão de pagamentos do PIS.

A competência para julgar feitos relativos a essa contribuição é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em favor do qual se declina a atribuição deste feito, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator